



# A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Quinta Feira, 01 de Agosto de 2019 - Ano XCII - Nº 90

[www.itabaiana.pb.gov.br](http://www.itabaiana.pb.gov.br)

## EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE Nº: 00015/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE - SAMU.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00015/2019.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Itabaiana e:

CT Nº 00134/2019 - 17.07.19 - DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - R\$ 3.561,79.

Itabaiana 31 de Julho de 2019.

Lúcio Flávio Araújo Costa  
Prefeito

## DECRETO Nº. 012, de 30 DE JULHO DE 2019.

“DECRETA MUDANÇA DE DATA DE FERIADO DO DIA 08/08/2019 PARA 12/08/2019 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o calendário institucional da Prefeitura Municipal de Itabaiana, quanto ao Orçamento Democrático Municipal;

**CONSIDERANDO** que são altos os gastos para o funcionamento das repartições públicas municipais;

**CONSIDERANDO** o benefício da mudança do dia deste feriado, no que tange a economia, sem prejuízo aos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** que o feriado Municipal do Aniversário de Falecimento do Ex-Prefeito **Severino Ramos da Silva** (Conhecido por Galego) pode ter sua data alterada sem prejuízos à memória e representatividade do Ex-Prefeito.

### DECRETA:

**Art.1º.** A mudança de feriado do dia 08 de agosto para o dia 12 de agosto de 2019.



**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba  
Fundado por Dr. Fernando Pessoa

**Lúcio Flávio Araújo Costa**  
Prefeito Constitucional

**Geraldo Minervino de Moraes**  
Secretário de Gestão e Planejamento

**Edna Louro**  
Diretora de Atos e Publicações



**Art.2º.** As repartições públicas municipais ficarão fechadas durante o dia 12 de agosto de 2019, exceto os serviços considerados essenciais, tais como os de saúde, limpeza urbana e outros, cuja interrupção possa causar transtornos e/ou prejuízos para a população.

**Art.3º.** Os Secretários Municipais ficarão responsáveis para identificar os casos previstos no artigo 2º e estabelecer plantões, caso haja necessidade.

**Art.4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itabaiana - Paraíba, 30 de julho de 2019.

Lúcio Flávio Araújo Costa

**Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB**

## LEI Nº 784/2019, de 03 de junho de 2019.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção Única

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Itabaiana para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- o As metas e prioridades da Administração Pública;
- o Da organização e estrutura do Orçamento;
- o Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, incluindo as despesas de capital;
- o As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- o Equilíbrio entre receitas e despesas;
- o Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- o As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- o Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;



- o A promoção do equilíbrio fiscal.
- o As disposições Finais.

§ 1º - Integram a presente Lei os seguintes

anexos:

**I – Anexo de Metas Fiscais para 2020:**

- o **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- o **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- o **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- o **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- o **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- o **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- o **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS
- o **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- o **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- o **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2020.

**II – Anexo de Riscos Fiscais.**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo anexo a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2020, em consonância com o Plano Plurianual 2018-2021 e sua revisão, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**I** – Melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde, através de ações preventivas.

**II** – Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.

**III** – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

**IV** – Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.

**V** – Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.

**VI** – Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.

**VII** – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

1. Preservação do meio-ambiente;
2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
3. Saneamento Básico
4. Aprimorar a infraestrutura municipal.
5. Apoio ao setor agrícola do município, através de apoio a produtores rurais.
6. Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
7. Atendimento às famílias carentes através de Programas Sociais
8. Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
9. Desenvolver Programas de Apoio ao Esporte, com intuito de promover desenvolvimento físico e benéficos a saúde por meio de práticas de atividades físicas.
10. Inclusão Produtiva

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Seção Única**

**Art. 3º** - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**CAPÍTULO III**

**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Seção I**

**Do Equilíbrio**

**Art. 4º** - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

**Seção II**

**Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 5º** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2020, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 6º** - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto das seguintes peças:

**I** – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

**II** – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções;



i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;

j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2019.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2019 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

**Art. 7º** - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2020 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60 % (sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.

**Art. 8º** - O Orçamento para o exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

**Art. 10º** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 11** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

**Art. 12** – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir a correta avaliação dos resultados.

### **Seção III**

#### **Da Classificação das Receitas e Despesas**

**Art. 13** - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

**I – CATEGORIA ECONÔMICA**

**II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA**

### **III – ELEMENTO DE DESPESA**

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

**Art. 14** – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

**Art. 15** – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

**Art. 16** – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 17** - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2020 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

**Parágrafo único** – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

### **CAPÍTULO IV** **DAS RECEITAS**

#### **Seção Única**

**Art. 18** – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II – variações de índices de preços;

III – crescimento econômico;

IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

§ 3º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**Art. 19** – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita



deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL**  
**SEÇÃO ÚNICA**

**Art. 20** – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

**Art. 21** – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre e/ou semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

**Art. 22** - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

**Art. 23** - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

**Art. 24** - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 25** – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**

**Seção I**  
**Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

**Art. 26** - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

**Seção II**  
**Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

**Art. 27** – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2020, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2019.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Parágrafo único** – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2020, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

**Art. 28** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Limitação do Empenho**

**Art. 29** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;



**II** – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

**Art. 30** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

#### **Seção II**

##### **Do Controle Interno**

**Art. 31** – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **DAS VEDAÇÕES**

###### **Seção Única**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 32** – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

**Art. 33** – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

#### **CAPÍTULO IX**

##### **DAS DÍVIDAS**

###### **Seção I**

##### **DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

###### **Subseção I**

##### **Dos Precatórios**

**Art. 34** – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2020, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 1º** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

**§ 2º** - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

**§ 3º** - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

###### **Subseção II**

##### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

**Art. 35** - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art. 36** - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

#### **CAPÍTULO X**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Seção I**

###### **Dos Prazos**

**Art. 37** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

**Art. 38** - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2020, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2019 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

##### **Seção II**

###### **Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 39** - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2019 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

##### **Seção III**

###### **Das Disposições Gerais**

**Art. 40** - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

**Art. 41** - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

**I** – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

**II** – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

**III** – Através de orçamento participativo

**§ 1º** - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

**Art. 42** - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art. 43** - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 1º** - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**I** - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

**II** - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

**III** - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**§ 2º** - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho,



prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

**Art. 44** – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 45** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 46** – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

**Art. 47** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 48** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 03 de Junho de 2019.

**Publicado no Diário em  
03/06/2019, e republicado  
por incorreção em:  
01/08/2019.**

**Lúcio Flávio Araújo Costa**  
Prefeito Constitucional de Itabaiana



LEI Nº 784/2019, de 03 de junho de 2019.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Itabaiana para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- ❖ As metas e prioridades da Administração Pública;
- ❖ Da organização e estrutura do Orçamento;
- ❖ Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, incluindo as despesas de capital;
- ❖ As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- ❖ Equilíbrio entre receitas e despesas;
- ❖ Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- ❖ As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- ❖ Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- ❖ A promoção do equilíbrio fiscal.
- ❖ As disposições Finais.

§ 1º – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

**I – Anexo de Metas Fiscais para 2020:**

- ❖ **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- ❖ **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- ❖ **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- ❖ **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- ❖ **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- ❖ **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;



- ❖ **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS
- ❖ **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- ❖ **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- ❖ **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2020.

## **II – Anexo de Riscos Fiscais.**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo anexo a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2020, em consonância com o Plano Plurianual 2018-2021 e sua revisão, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**I** – Melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas de saúde, através de ações preventivas.

**II** – Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.

**III** – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

**IV** – Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.

**V** – Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.

**VI** – Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.

**VII** – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

1. Preservação do meio-ambiente;
2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
3. Saneamento Básico
4. Aprimorar a infraestrutura municipal.
5. Apoio ao setor agrícola do município, através de apoio a produtores rurais.
6. Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
7. Atendimento às famílias carentes através de Programas Sociais
8. Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
9. Desenvolver Programas de Apoio ao Esporte, com intuito de promover desenvolvimento físico e benefícios a saúde por meio de práticas de atividades físicas.
10. Inclusão Produtiva

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo anexo a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos





recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II** **DAS DEFINIÇÕES**

### **Seção Única**

*Art. 3º* - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

## **CAPÍTULO III** **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

### **Seção I** **Do Equilíbrio**

*Art. 4º* - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

### **Seção II**

#### **Projeto de Lei Orçamentária**

*Art. 5º* - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2020 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2020, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Gabinete do Prefeito

---

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 6º** - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto das seguintes peças:

**I** – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;  
**II** – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções;
- i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2019.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2019 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

**Art. 7º** - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2020 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60 % (sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.



**Art. 8º** - O Orçamento para o exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

**Art. 10º** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 11** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

**Art. 12** – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir a correta avaliação dos resultados.

### **Seção III**

#### **Da Classificação das Receitas e Despesas**

**Art. 13** - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I – CATEGORIA ECONÔMICA**
- II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA**
- III – ELEMENTO DE DESPESA**



§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

**Art. 14** – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

**Art. 15** – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

**Art. 16** – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 17** - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2020 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

**Parágrafo único** – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

## **CAPÍTULO IV** **DAS RECEITAS** **Seção Única**

**Art. 18** – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.



§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

§ 3º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

*Art. 19* – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

## CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SEÇÃO ÚNICA

*Art. 20* – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

*Art. 21* – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre e/ou semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.



§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

**Art. 22** - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

**Art. 23** - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

**Art. 24** - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 25** – Não são consideradas, para efeito do calculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**  
**Seção I**  
**Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

**Art. 26** - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.



**Seção II**  
**Repases a Instituições Públicas e Privadas**

**Art. 27** – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2020, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC N° 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.

**I** – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

**II** – de lei específica, autorizativa da subvenção;

**III** – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98 e das disposições da Resolução T.C. N° 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

**IV** – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

**V** – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2019.

**VI** – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Parágrafo único** – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2020, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

**Art. 28** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

**Seção I**

**Da Limitação do Empenho**





**Art. 29** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

**I** – com pessoal e encargos patronais;

**II** – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

**Art. 30** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

## **Seção II** **Do Controle Interno**

**Art. 31** – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS VEDAÇÕES**

### **Seção Única** **Disposições Gerais**

**Art. 32** – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

**Art. 33** – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres,





firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DÍVIDAS**  
**Seção I**  
**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**  
**Subseção I**  
**Dos Precatórios**

**Art. 34** – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2020, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II**  
**Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

**Art. 35** - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art. 36** - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
**Seção I**  
**Dos Prazos**



**Art. 37** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

**Art. 38** - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2020, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2019 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

## **Seção II** **Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 39** - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2019 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

## **Seção III** **Das Disposições Gerais**

**Art. 40** - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

**Art. 41** - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

**I** – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

**II** – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

**III** – Através de orçamento participativo

**§ 1º** - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

**Art. 42** - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 43** - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**I** - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

**II** - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

**III** - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referencia, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

**Art. 44** – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

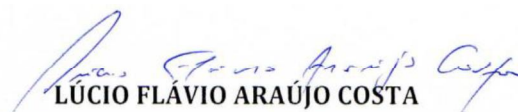
**Art. 45** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 46** – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

**Art. 47** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 48** - Revogam-se as disposições em contrário.

Itabaiana – PB, 03 de junho de 2019.

  
**LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA**  
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

**ITABAIANA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1

| ESPECIFICAÇÃO                       | 2020          |               |                    |                   | 2021          |               |                    |                   | 2022          |               |                    |                   |
|-------------------------------------|---------------|---------------|--------------------|-------------------|---------------|---------------|--------------------|-------------------|---------------|---------------|--------------------|-------------------|
|                                     | Valor         |               | % (a/Pib)<br>x 100 | % RCL (a/<br>RCL) | Valor         |               | % (a/Pib)<br>x 100 | % RCL (a/<br>RCL) | Valor         |               | % (a/Pib)<br>x 100 | % RCL (a/<br>RCL) |
|                                     | Corrente      | Constante     |                    |                   | Corrente      | Constante     |                    |                   | Corrente      | Constante     |                    |                   |
| Receita Total                       | 55.570.373,00 | 53.433.050,96 | 0,070              | 1,282             | 55.907.285,00 | 51.689.427,70 | 0,065              | 1,355             | 55.907.285,00 | 51.689.427,70 | 0,065              | 1,347             |
| Receitas Primárias (I)              | 55.391.873,00 | 53.261.416,35 | 0,070              | 1,278             | 55.727.936,00 | 51.523.609,47 | 0,065              | 1,351             | 55.727.936,00 | 51.523.609,47 | 0,065              | 1,342             |
| Despesa Total                       | 55.570.373,20 | 53.433.051,15 | 0,070              | 1,282             | 55.907.285,00 | 51.689.427,70 | 0,065              | 1,355             | 55.907.285,00 | 51.689.427,70 | 0,065              | 1,347             |
| Despesas Primárias (II)             | 54.595.468,20 | 52.495.642,50 | 0,069              | 1,260             | 54.977.499,00 | 50.829.788,28 | 0,064              | 1,333             | 54.977.499,00 | 50.829.788,28 | 0,064              | 1,324             |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 796.404,80    | 765.773,85    | 0,001              | 0,018             | 750.437,00    | 693.821,19    | 0,001              | 0,018             | 750.437,00    | 693.821,19    | 0,001              | 0,018             |
| Resultado Nominal                   | 922.404,80    | 886.927,69    | 0,001              | 0,021             | 877.036,00    | 810.869,08    | 0,001              | 0,021             | 877.036,00    | 810.869,08    | 0,001              | 0,021             |
| Dívida Pública Consolidada          | 0,00          | 0,00          | 0,000              | 0,000             | 0,00          | 0,00          | 0,000              | 0,000             | 0,00          | 0,00          | 0,000              | 0,000             |
| Dívida Consolidada Líquida          | -922.405,00   | -886.927,88   | -0,001             | 0,000             | -877.036,00   | -810.869,08   | -0,001             | 0,000             | -877.036,00   | -810.869,08   | -0,001             | 0,000             |

TABELA AUXILIAR

| VARIÁVEIS                   | 2020              | 2021              | 2022          |
|-----------------------------|-------------------|-------------------|---------------|
| Percentual de Crescimento % | 2,70              | 2,90              | 0,00          |
| Projeção do PIB do Estado   | 79.053.000.000,00 | 85.903.000.000,00 | 0,00          |
| Receita Corrente Líquida    | 43.341.400,00     | 41.248.163,00     | 41.516.874,00 |
| Deflação p/ Valor Constante | 1,04              | 1,08              | 1,12          |
| Inflação Média %            | 4,00              | 4,00              | 4,00          |

LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA  
PREFEITO

**ITABAIANA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

**2020**

**TABELA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E METODOLOGIA**

**RECEITAS**

| ESPECIFICAÇÃO                               | Executada            |                      |              | PREVISÃO             |              |                      |             |                      |             |                      |             |
|---|----------------------|----------------------|--------------|----------------------|--------------|----------------------|-------------|----------------------|-------------|----------------------|-------------|
|   | 2017                 | 2018                 | %            | 2019                 | %            | 2020                 | %           | 2021                 | %           | 2022                 | %           |
| RECEITA CORRENTE                            | 33.170.749,06        | 38.083.529,35        | 14,81        | 43.341.400,00        | 13,81        | 41.248.163,00        | -4,83       | 41.516.874,00        | 0,65        | 41.516.874,00        | 0,00        |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 2.251.771,05         | 1.850.535,25         | 17,82        | 2.280.000,00         | 23,21        | 2.886.857,00         | 26,62       | 2.972.890,00         | 2,98        | 2.972.890,00         | 0,00        |
| Contribuições                               | 359.296,13           | 705.059,93           | 96,23        | 0,00                 | 00,00        | 0,00                 | 0,00        | 0,00                 | 0,00        | 0,00                 | 0,00        |
| Receita Patrimonial                         | 120.576,07           | 59.557,46            | 50,61        | 114.700,00           | 92,59        | 178.500,00           | 55,62       | 179.349,00           | 0,48        | 179.349,00           | 0,00        |
| Receita de Serviços                         | 11.100,00            | 0,00                 | 00,00        | 10.000,00            | 0,00         | 16.800,00            | 68,00       | 16.880,00            | 0,48        | 16.880,00            | 0,00        |
| Transferências Correntes                    | 30.393.980,03        | 35.456.295,66        | 16,66        | 40.875.640,00        | 15,28        | 38.149.731,00        | -6,67       | 38.331.402,00        | 0,48        | 38.331.402,00        | 0,00        |
| Outras Receitas Correntes                   | 34.025,78            | 12.081,05            | 64,49        | 61.060,00            | 05,42        | 16.275,00            | 73,35       | 16.353,00            | 0,48        | 16.353,00            | 0,00        |
| RECEITA CAPITAL                             | 745.000,00           | 1.131.360,00         | 51,86        | 8.598.600,00         | 60,02        | 14.322.210,00        | 66,56       | 14.390.411,00        | 0,48        | 14.390.411,00        | 0,00        |
| Alienação de Bens                           | 10.000,00            | 0,00                 | 00,00        | 0,00                 | 0,00         | 0,00                 | 0,00        | 0,00                 | 0,00        | 0,00                 | 0,00        |
| Transferências de Capital                   | 735.000,00           | 1.131.360,00         | 53,93        | 8.598.600,00         | 60,02        | 14.322.210,00        | 66,56       | 14.390.411,00        | 0,48        | 14.390.411,00        | 0,00        |
| <b>TOTAL</b>                                | <b>33.915.749,06</b> | <b>39.214.889,35</b> | <b>15,62</b> | <b>51.940.000,00</b> | <b>32,45</b> | <b>55.570.373,00</b> | <b>6,99</b> | <b>55.907.285,00</b> | <b>0,61</b> | <b>55.907.285,00</b> | <b>0,00</b> |

**DESPESAS**

| ESPECIFICAÇÃO              | Executada            |                      |              | PREVISÃO             |              |                      |             |                      |             |                      |             |
|----------------------------|----------------------|----------------------|--------------|----------------------|--------------|----------------------|-------------|----------------------|-------------|----------------------|-------------|
|                            | 2017                 | 2018                 | %            | 2019                 | %            | 2020                 | %           | 2021                 | %           | 2022                 | %           |
| DESPESA CORENTE            | 34.146.313,31        | 38.531.993,11        | 12,84        | 39.328.990,00        | 2,07         | 34.430.312,00        | -12,46      | 34.808.478,00        | 1,10        | 34.808.478,00        | 0,00        |
| Pessoal e Encargos Sociais | 26.973.257,30        | 30.622.765,40        | 13,53        | 24.825.050,00        | -18,93       | 24.051.271,00        | -3,12       | 24.280.012,00        | 0,95        | 24.280.012,00        | 0,00        |
| Outras Despesas Correntes  | 7.173.056,01         | 7.903.223,51         | 10,18        | 14.501.690,00        | 83,49        | 10.326.541,00        | 28,79       | 10.475.716,00        | 1,44        | 10.475.716,00        | 0,00        |
| Juros e Encargos da Dívida | 0,00                 | 6.004,20             | 0,00         | 2.250,00             | -62,53       | 52.500,00            | 233,33      | 52.750,00            | 0,48        | 52.750,00            | 0,00        |
| DESPESA DE CAPITAL         | 2.053.558,79         | 2.317.864,85         | 12,87        | 12.611.010,00        | 444,08       | 21.140.061,20        | 67,63       | 21.098.807,00        | -0,20       | 21.098.807,00        | 0,00        |
| Investimentos              | 849.505,31           | 1.088.320,85         | 28,11        | 11.241.980,00        | 932,97       | 20.049.656,20        | 78,35       | 20.052.971,00        | 0,02        | 20.052.971,00        | 0,00        |
| Amortização da Dívida      | 1.204.053,48         | 1.229.544,00         | 2,12         | 1.300.000,00         | 5,73         | 922.405,00           | 29,05       | 877.036,00           | -4,92       | 877.036,00           | 0,00        |
| Reserva de Contingencia    | 0,00                 | 0,00                 | 0,00         | 69.030,00            | 0,00         | 168.000,00           | 43,37       | 168.800,00           | 0,48        | 168.800,00           | 0,00        |
| <b>TOTAL</b>               | <b>36.199.872,10</b> | <b>40.849.857,96</b> | <b>12,85</b> | <b>51.940.000,00</b> | <b>27,15</b> | <b>55.570.373,20</b> | <b>6,99</b> | <b>55.907.285,00</b> | <b>0,61</b> | <b>55.907.285,00</b> | <b>0,00</b> |

LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA  
PREFEITO

**ITABAIANA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior**  
**2020**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

| ESPECIFICAÇÃO                       | Metas Previstas em 2018 (a) | % PIB | Metas Realizadas em 2018 (b) | % PIB | Variação          |                 |
|-------------------------------------|-----------------------------|-------|------------------------------|-------|-------------------|-----------------|
|                                     |                             |       |                              |       | Valor c = (b - a) | % (c / a) x 100 |
| Receita Total                       | 52.774.147,00               | 0,00  | 39.214.889,35                | 0,00  | -13.559.257,65    | -25,69          |
| Receita Primárias (I)               | 52.604.147,00               | 0,00  | 39.155.331,89                | 0,00  | -13.448.815,11    | -25,57          |
| Despesa Total                       | 52.774.147,00               | 0,00  | 40.849.857,96                | 0,00  | -11.924.289,04    | -22,59          |
| Despesas Primárias (II)             | 51.798.047,00               | 0,00  | 39.614.309,76                | 0,00  | -12.183.737,24    | -23,52          |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 806.100,00                  | 0,00  | -458.977,87                  | 0,00  | -1.265.077,87     | -156,94         |
| Resultado Nominal                   | -172.250,00                 | 0,00  | -1.694.526,07                | 0,00  | -1.522.276,07     | 883,76          |
| Dívida Pública Consolidada          | 0,00                        | 0,00  | 0,00                         | 0,00  | 0,00              | 0,00            |
| Dívida Consolidada Líquida          | -196.452,23                 | 0,00  | 0,00                         | 0,00  | 196.452,23        | -100,00         |

**TABELA AUXILIAR**

| VARIÁVEIS            | VALOR |
|----------------------|-------|
| Valor Efetivo do PIB | 0,00  |
| Previsão do PIB      | 0,00  |

**ITABAIANA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

| ESPECIFICAÇÃO                       | CORRENTE   |            |       |            |        |            |        |            |        |            |       |
|-------------------------------------|------------|------------|-------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|------------|-------|
|                                     | 2017       | 2018       | %     | 2019       | %      | 2020       | %      | 2021       | %      | 2022       | %     |
| Receita Total                       | 52.144.351 | 52.774.147 | 1,19  | 51.940.000 | -1,61  | 55.570.373 | 0,00   | 55.907.285 | 6,53   | 55.907.285 | 0,60  |
| Receita Primárias (I)               | 183.900    | 170.000    | -8,18 | 51.825.300 | -48,21 | 55.391.873 | 99,78  | 55.727.936 | 6,44   | 55.727.936 | 0,60  |
| Despesa Total                       | 52.144.351 | 52.774.147 | 1,19  | 51.940.000 | -1,61  | 55.570.373 | 0,00   | 55.907.285 | 6,53   | 55.907.285 | 0,60  |
| Despesas Primárias (II)             | 51.344.351 | 51.798.047 | 0,88  | 50.637.750 | -2,29  | 54.595.468 | 0,00   | 54.977.499 | 7,25   | 54.977.499 | 0,69  |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 806.100    | 806.100    | 0,00  | 1.187.550  | 32,12  | 796.405    | 0,00   | 750.437    | -49,11 | 750.437    | -6,13 |
| Resultado Nominal                   | 800.000    | 926.100    | 13,62 | 1.300.000  | 28,76  | 922.405    | 0,00   | 877.036    | -40,94 | 877.036    | -5,17 |
| Dívida Pública Consolidada          | 0          | 0          | 0,00  | 0          | 0,00   | 0          | 0,00   | 0          | 0,00   | 0          | 0,00  |
| Dívida Consolidada Líquida          | 0          | 0          | 0,00  | -1.300.000 | 0,00   | -922.405   | 100,00 | -877.036   | -40,94 | -877.036   | -5,17 |

| ESPECIFICAÇÃO                       | CONSTANTE  |            |        |            |       |            |        |            |        |            |       |
|-------------------------------------|------------|------------|--------|------------|-------|------------|--------|------------|--------|------------|-------|
|                                     | 2017       | 2018       | %      | 2019       | %     | 2020       | %      | 2021       | %      | 2022       | %     |
| Receita Total                       | 52.144.351 | 52.774.147 | 1,19   | 51.940.000 | -1,61 | 53.433.051 | 2,79   | 51.689.428 | -3,37  | 49.701.373 | -4,00 |
| Receita Primárias (I)               | 51.960.451 | 52.604.147 | 1,22   | 51.825.300 | -1,50 | 53.261.416 | 2,70   | 51.523.609 | -3,37  | 49.541.932 | -4,00 |
| Despesa Total                       | 52.144.351 | 52.774.147 | 1,19   | 51.940.000 | -1,61 | 53.433.051 | 2,79   | 51.689.428 | -3,37  | 49.701.373 | -4,00 |
| Despesas Primárias (II)             | 51.344.351 | 51.798.047 | 0,88   | 50.637.750 | -2,29 | 52.495.643 | 3,54   | 50.829.788 | -3,28  | 48.874.796 | -4,00 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 806.100    | 616.100    | -30,84 | 1.187.550  | 48,12 | 765.774    | -55,08 | 693.821    | -10,37 | 667.136    | -4,00 |
| Resultado Nominal                   | 800.000    | 926.100    | 13,62  | 1.300.000  | 28,76 | 886.928    | -46,57 | 810.869    | -9,38  | 779.682    | -4,00 |
| Dívida Pública Consolidada          | 0          | 0          | 0,00   | 0          | 0,00  | 0          | 0,00   | 0          | 0,00   | 0          | 0,00  |
| Dívida Consolidada Líquida          | -1.300.000 | -1.300.000 | 0,00   | -1.300.000 | 0,00  | -886.928   | -46,57 | -810.869   | -9,38  | -779.682   | -4,00 |

LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA  
PREFEITO

# ITABAIANA - PARAIBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

2020

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

| ÍNDICES DE INFLAÇÃO |      |      |      |      |      |
|---------------------|------|------|------|------|------|
| 2017                | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
| 0,00                | 0,00 | 0,00 | 4,00 | 4,00 | 4,00 |

| ÍNDICES DEFLAÇÃO - VALOR CONSTANTE |       |       |       |       |       |
|------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 2016                               | 2017  | 2018  | 2019  | 2020  | 2021  |
| 0,000                              | 0,000 | 0,000 | 1,040 | 1,082 | 1,125 |

---

LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA  
PREFEITO



**ITABAIANA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Evolução do Patrimônio Líquido**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

| Patrimônio Líquido  | 2018        | % | 2017        | % | 2016        | % |
|---------------------|-------------|---|-------------|---|-------------|---|
| Patrimônio/Capital  | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 |
| Reservas            | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 |
| Resultado Acumulado | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 |
| <b>TOTAL</b>        | <b>0,00</b> |   | <b>0,00</b> |   | <b>0,00</b> |   |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| Patrimônio Líquido  | 2018        | % | 2017        | % | 2016        | % |
|---------------------|-------------|---|-------------|---|-------------|---|
| Patrimônio/Capital  | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 |
| Reservas            | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 |
| Resultado Acumulado | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 | 0,00        | 0 |
| <b>TOTAL</b>        | <b>0,00</b> |   | <b>0,00</b> |   | <b>0,00</b> |   |

---

LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA  
PREFEITO

**ITABAIANA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

| RECEITAS REALIZADAS  | 2018 (a)                       | 2017 (b)                      | 2016 (c)               |
|--|--------------------------------|-------------------------------|------------------------|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)<br>Alienação de Bens Móveis<br>Alienação de Bens Imóveis   | <b>NADA A DECLARAR</b>         |                               |                        |
| DESPESAS EXECUTADAS  | 2018 (d)                       | 2017 (e)                      | 2016 (f)               |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)<br>DESPESAS DE CAPITAL<br>Investimentos<br>Inversões Financeiras<br>Amortização da Dívida<br>DESPESAS CORRENTES<br>Regime Geral de Previdência Social<br>Regime Próprio de Previdência dos Servidores | <b>NADA A DECLARAR</b>         |                               |                        |
| SALDO FINANCEIRO   | 2018<br>(g) = ((Ia-IIId)+IIIh) | 2017<br>(h) = ((Ib-IIe)+IIIi) | 2016<br>(i) = (Ic-IIf) |
| VALOR (III)  | <b>NADA A DECLARAR</b>         |                               |                        |

\_\_\_\_\_  
LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA  
PREFEITO

**ITABAIANA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE**  
**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2020**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                           | 2016 | 2017 | 2018 |
|---|------|------|------|
| RECEITAS CORRENTES (I)                                    | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições dos Segurados                    | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Civil   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições Patronais                        | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Civil   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Em Regime de Parcelamento                                 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial                                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas Imobiliárias                                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas de Valores Mobiliários                           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Patrimoniais                              | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços                                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos          | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes                                 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS            | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Correntes                                 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II)                                  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS (III) = (I + II)  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                           | 2016 | 2017 | 2018 |
| ADMINISTRAÇÃO (IV)  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas Correntes  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Capital                                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| PREVIDÊNCIA (V)   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Benefícios - Civil  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Previdenciárias                           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Despesas Previdenciárias                           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)               | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES        | 2016 | 2017 | 2018 |
| VALOR   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS                              | 2016 | 2017 | 2018 |
| VALOR   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS   | 2016 | 2017 | 2018 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro             | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Aportes para o RPPS                                | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| BENS E DIREITOS DO RPPS                                   | 2016 | 2017 | 2018 |
| Caixa e Equivalente de Caixa                              | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos e Aplicações                                | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Bens e Direitos                                    | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA  
 PREFEITO

**ITABAIANA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PLANO FINANCEIRO 2020**

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                               | 2016            | 2017 | 2018 |
|---|-----------------|------|------|
| RECEITAS CORRENTES (VIII)                                     | NADA A INFORMAR |      |      |
| Receitas de Contribuições dos Segurados                       |                 |      |      |
| Civil   |                 |      |      |
| Militar   |                 |      |      |
| Receita de Contribuição Patronal                              |                 |      |      |
| Civil   |                 |      |      |
| Militar   |                 |      |      |
| Em Regime de Parcelamento                                     |                 |      |      |
| Receita Patrimonial   |                 |      |      |
| Receitas de Serviços  |                 |      |      |
| Outras Receitas Correntes                                     |                 |      |      |
| RECEITAS DE CAPITAL (IX)                                      |                 |      |      |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                          |                 |      |      |
| Amortização de Empréstimos                                    |                 |      |      |
| Outras Receitas de Capital                                    |                 |      |      |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)   |                 |      |      |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                               | 2016            | 2017 | 2018 |
| ADMINISTRAÇÃO (XI)  | NADA A INFORMAR |      |      |
| Despesas Correntes  |                 |      |      |
| Despesas de Capital   |                 |      |      |
| PREVIDÊNCIA (XII)   |                 |      |      |
| Benefícios - Civil  |                 |      |      |
| Benefícios - Militar  |                 |      |      |
| Outras Despesas Previdenciárias                               |                 |      |      |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII) |                 |      |      |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)                   |                 |      |      |
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS           | 2016            | 2017 | 2018 |
| Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira           |                 |      |      |
| Recursos para Formação de Reserva                             |                 |      |      |

**ITABAIANA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL RPPS**  
**2020**

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

| Exercício | Receitas<br>Previdenciárias<br>(a) | Despesas<br>Previdenciárias<br>(b) | Resultado<br>Previdenciário<br>(c) = (a - b) | Saldo Financeiro<br>do Exercício<br>(d) = (d Exercício<br>Anterior + (c)) |
|-----------|------------------------------------|------------------------------------|--|---|
| 2018      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2019      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2020      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2021      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2022      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2023      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2024      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2025      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2026      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2027      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2028      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2029      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2030      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2031      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2032      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2033      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2034      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2035      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2036      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2037      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2038      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2039      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2040      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2041      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2042      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2043      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2044      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2045      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2046      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2047      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2048      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2049      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2050      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2051      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2052      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2053      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |
| 2054      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00   | 0,00  |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
09072430000193  
PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 422 CENTRO ITABAIANA-PB CEP:58360-000  
FONE: (8) -

**LDO 2020 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**

11/04/2019 13:38

Página 1 de 1

| Tributo | Modalidade | Setor<br>Programa<br>Beneficiário | Renúncia de Receita<br>Prevista |      |      | Compensação |
|---------|------------|-----------------------------------|---------------------------------|------|------|-------------|
|         |            |                                   | 2020                            | 2021 | 2022 |             |
|         |            |                                   | <b>Nada a Declarar</b>          |      |      |             |

---

LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

09072430000193

PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 422 CENTRO ITABAIANA-PB CEP:58360-000

FONE: (8) -

## Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado 2020

11/04/2019 13:38

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| Evento  | Valor Previsto<br>2020 |
|---|------------------------|
| Aumento Permanente da Receita<br>(-) Transferências Constitucionais<br>(-) Transferências do FUNDEB | Nada a Declarar        |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)  |                        |
| Redução Permanente de Despesa (II)  |                        |
| Margem Bruta (III) = (I+II)   |                        |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)  |                        |
| Novas DOCC  |                        |
| Novas DOCC geradas por PPP  |                        |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)   |                        |

---

LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
09072430000193  
PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 422 CENTRO ITABAIANA-PB CEP:58360-000  
FONE: (8) -

**LDO 2020 - Metas e Prioridades**

11/04/2019 13:39

Página 1 de 2

| Código   | Especificação  | Valor   |
|--|--|---------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA</b>                                       |  |         |
| 1001   | AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL                       | 42.000  |
| 1002   | AMPLIAÇÃO, REFORMA E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL                   | 47.050  |
| <b>GABINETE DO PREFEITO</b>  |  |         |
| 1003   | AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE P/O GABINETE DO PREFEITO | 5.000   |
| <b>SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGEP</b>                         |  |         |
| 1004   | AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA SEGEP               | 12.480  |
| <b>SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN</b>                                      |  |         |
| 1005   | AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA A SEFIN             | 10.000  |
| <b>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E CONTROLDE AMBIENTAL - SEDURB</b> |  |         |
| 1006   | AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA SEDURB                                   | 15.000  |
| 1007   | REFORMA DA CENTRAL DE OPERAÇÕES DA SEDURB  | 25.000  |
| 1008   | AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA                          | 70.000  |
| 1009   | AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA PROJETOS MUNICIPAIS                   | 70.000  |
| 1010   | AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL                                       | 50.000  |
| 1011   | RESTAURAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS   | 305.000 |
| 1012   | IMPLANTAÇÃO E REPOSIÇÃO DE MEIO-FIO E LINHA D'ÁGUA                               | 25.000  |
| 1013   | IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE GALERIAS E BUEIROS DE DRENAGEM PLUVIAL              | 52.250  |
| 1014   | CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS  | 175.000 |
| 1015   | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS P/ SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA              | 21.000  |
| 1016   | IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DAS MARGENS DO RIO PARAIBA               | 2.500   |
| 1059   | DEVOLUÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS                             | 500     |
| <b>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC</b>                     |  |         |
| 1017   | AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA SEDEC                                    | 5.500   |
| 1018   | REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS  | 195.000 |
| 1019   | CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO   | 217.000 |
| 1020   | CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS   | 255.000 |
| 1021   | CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE ARTESANTO   | 375.000 |
| 1022   | CONSTRUIR PRAÇA DE LAZER   | 395.000 |
| 1023   | REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL                                 | 60.000  |
| 1024   | CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO  | 415.000 |
| 1025   | AQUISIÇÃO DE TERRENO, CONSTRUÇÃO E EQUIPAGEM DO MATADOURO PÚBLICO                | 309.000 |
| 1026   | AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA   | 185.000 |
| 1027   | RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS                                    | 285.500 |
| 1028   | CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES, PASSAGENS MOLHADAS, BUEIROS E MATA-BURROS        | 270.000 |
| 1060   | DEVOLUÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS                             | 4.000   |





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
09072430000193  
PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 422 CENTRO ITABAIANA-PB CEP:58360-000  
FONE: (8) -

**LDO 2020 - Metas e Prioridades**

11/04/2019 13:39

Página 2 de 2

| Código   | Especificação   | Valor             |
|--|---|-------------------|
| <b>SECRETARIA DE SAÚDE - SMS</b>                             |   |                   |
| 1029   | CONSTRUIR E EQUIPAR AS UBS  | 1.083.000         |
| 1030   | AMPLIAÇÃO E REFORMA - UBS   | 745.000           |
| 1031   | AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA AS UBS                              | 240.000           |
| 1032   | AQUISIÇÃO DE GABINETES ODONTOLÓGICOS  | 200.000           |
| 1033   | AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS P/IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE SAÚDE PÚBLICA             | 150.000           |
| 1034   | CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE   | 250.000           |
| 1035   | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA                          | 750.000           |
| 1036   | AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS - SMS                                    | 80.000            |
| 1037   | AMPLIAR E EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE ESPECIALIZADAS                       | 50.000            |
| 1038   | AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE P/ PROG. MAC            | 395.000           |
| 1039   | MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIÁRES   | 425.000           |
| 1061   | DEVOLUÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS                        | 8.100             |
| <b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC</b>                        |   |                   |
| 1040   | MODERNIZAÇÃO DA SEDUC - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS                               | 35.000            |
| 1041   | CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES                       | 370.000           |
| 1042   | MODERNIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - MÓVIES, EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANANTE | 575.000           |
| 1043   | CONSTRUIR/REFORMAR UNIDADES ESPORTIVAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS                | 105.500           |
| 1044   | CONSTRUÇÃO DE CRECHES   | 900.000           |
| 1045   | MODERNIZAÇÃO DAS CRECHES MUNICIPAIS   | 183.000           |
| 1046   | REFORMA E MANUTENÇÃO DE CRECHES   | 333.000           |
| 1047   | IMPLANTAÇÃO DE BANDAS MARCIAIS NAS ESCOLAS DO MUNICIPIO                     | 50.000            |
| 1048   | RECUPERAR E EQUIPAR A BIBLIOTECA MUNICIPAL                                  | 25.000            |
| 1049   | CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS  | 83.500            |
| 1050   | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS                            | 11.000            |
| 1051   | CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE AREIA   | 8.000             |
| 1052   | CONSTRUIR ÁREA DE LAZER   | 45.000            |
| 1062   | DEVOLUÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS                        | 12.500            |
| <b>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - SEDHS</b> |   |                   |
| 1053   | CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO JUVENTUDE PARTICIPATIVA                                | 30.000            |
| 1054   | CONSTRUÇÃO DA CASA DE PASSAGEM  | 10.500            |
| 1055   | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SDHS   | 5.500             |
| 1056   | AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS                   | 15.000            |
| 1057   | COSNTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS  | 55.000            |
| 1058   | EXECUÇÃO DE MELHORIAS EM UNIDADES HABITACIONAIS                             | 18.000            |
| 1063   | DEVOLUÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS                        | 1.500             |
|  |   | <b>11.146.880</b> |

**MUNICÍPIO DE ITABAIANA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2020**

LRF, art 4º, § 3º

RS 1,00

| RISCOS FISCAIS   |                   | PROVIDÊNCIAS   |                   |
|--|-------------------|--|-------------------|
| Descrição  | Valor             | Descrição  | Valor             |
| Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal | 783.640,00        | Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência  | 55.000,00         |
| Ocorrências de epidemias ou outras Calamidades Públicas                    | 45.000,00         | Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita. | 773.640,00        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>828.640,00</b> | <b>TOTAL</b>   | <b>828.640,00</b> |

LÚCIO FLAVIO DE ARAÚJO COSTA  
Prefeito